



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 12/2026, de 15 de abril DE 2026.

Dispõe sobre as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araripe/CE, inclusive no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo IPREMA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, uniformizar e dar segurança jurídica aos descontos efetuados em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município e nos termos da Lei nº 14.431/2022;

CONSIDERANDO a conveniência de adequação da regulamentação municipal às diretrizes mais atuais da legislação federal sobre consignações em folha, especialmente quanto à margem consignável, à transparência das operações, à prevenção a fraudes e à proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

CONSIDERANDO que o Município de Araripe possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, instituído pela Lei Municipal nº 927, de 23 de dezembro de 2009, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Araripe – IPREMA;

CONSIDERANDO o disposto no regime jurídico dos servidores públicos municipais, especialmente quanto à possibilidade de consignação mediante autorização do servidor;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as consignações compulsórias e facultativas incidentes sobre a folha de pagamento:

- I - dos servidores públicos ativos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Araripe/CE;
- II - dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araripe/CE – RPPS, administrado pelo IPREMA;
- III - dos demais agentes públicos cuja remuneração, provento ou pensão seja processada em folha de pagamento administrada pelo Município ou por entidade da administração indireta municipal, quando houver compatibilidade legal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - consignante: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pelo processamento da folha de pagamento;
- II - consignado: o servidor ativo, aposentado ou pensionista em cuja folha de pagamento incide a consignação;
- III - consignatário: a pessoa jurídica destinatária dos créditos resultantes da consignação, devidamente



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



credenciada na forma deste Decreto;

IV - consignação compulsória: desconto efetuado por força de lei ou de decisão judicial;

V - consignação facultativa: desconto decorrente de autorização prévia, expressa, específica e inequívoca do consignado;

VI - margem consignável: o percentual da remuneração, subsídio, provento ou pensão disponível para suportar consignações facultativas;

VII - remuneração disponível: a parcela da remuneração, provento ou pensão resultante da dedução das consignações compulsórias, na forma da legislação aplicável;

VIII - averbação: registro da operação consignável no sistema ou procedimento administrativo de folha;

IX - desativação temporária: suspensão cautelar do consignatário para novas operações;

X - descadastramento: exclusão do consignatário do sistema municipal de consignações.

Art. 3º As consignações em folha observarão os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência, segurança da informação, proteção de dados pessoais, livre manifestação de vontade do consignado e preservação de sua capacidade financeira mínima.

CAPÍTULO II

DAS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS E FACULTATIVAS

Art. 4º São consignações compulsórias, entre outras previstas em lei:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao RPPS ou ao RGPS, conforme o vínculo funcional;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - reposição ao erário e indenizações ao Município, nos limites legais;

V - cumprimento de decisão judicial;

VI - outros descontos instituídos por lei.

Art. 5º São consignações facultativas, desde que previamente autorizadas pelo consignado e observadas as exigências deste Decreto:

I - amortização de empréstimos pessoais concedidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - amortização de financiamento;

III - despesas contraídas mediante cartão de crédito consignado;

IV - despesas contraídas mediante cartão consignado de benefício, inclusive saque, quando admitido em regulamento e no instrumento contratual;

V - contribuição para entidades sindicais, associativas ou cooperativas legalmente constituídas;

VI - contribuição para planos de saúde, odontológicos e seguros de vida, quando houver convênio ou credenciamento vigente;

VII - previdência complementar, quando cabível;

VIII - outras consignações facultativas admitidas em lei e previamente autorizadas pela Administração.

§ 1º A consignação facultativa somente será admitida em favor de consignatário previamente credenciado pelo Município ou pelo IPREMA, conforme a origem da folha de pagamento.

§ 2º É vedada a inclusão de consignação facultativa sem autorização prévia do consignado, física ou eletrônica, com comprovação idônea de sua manifestação de vontade.

CAPÍTULO III

DA MARGEM CONSIGNÁVEL



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



Art. 6º A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração disponível, do provento ou da pensão do consignado.

§ 1º Do percentual previsto no caput:

- I - até 35% (trinta e cinco por cento) poderão ser destinados a empréstimos pessoais e financiamentos;
- II - até 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado;
- III - até 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para saque, se contratualmente previsto.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

§ 3º Não será permitida a averbação de nova consignação facultativa quando a margem consignável estiver integralmente comprometida.

§ 4º A margem consignável será apurada sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão brutos, excluídas as verbas de caráter eventual, transitório, indenizatório ou não incorporáveis, conforme ato normativo complementar da Secretaria competente e, no caso do RPPS, do IPREMA.

§ 5º Na hipótese de redução temporária da remuneração, provento ou pensão, o desconto consignado ficará limitado à margem efetivamente disponível, sem responsabilidade financeira do Município ou do IPREMA por insuficiência de saldo.

Art. 7º É vedada a cobrança de parcelas consignadas que, isolada ou cumulativamente, importe em comprometimento superior ao limite estabelecido no art. 6º.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 8º Somente poderão operar consignações facultativas em folha os consignatários previamente credenciados pela Administração Municipal ou pelo IPREMA, no âmbito de suas respectivas folhas.

Art. 9º O credenciamento dependerá, no mínimo, da apresentação dos seguintes documentos:

- I - ato constitutivo e alterações contratuais vigentes;
- II - inscrição no CNPJ;
- III - prova de regularidade fiscal e trabalhista;
- IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente, quando exigível;
- V - declaração de observância à LGPD e às normas de segurança da informação;
- VI - canais oficiais de atendimento, reclamação e contestação;
- VII - minuta-padrão contratual ou instrumento de adesão a ser utilizado nas operações consignáveis;
- VIII - certidão ou declaração de inexistência de sanção que impeça contratar com a Administração Pública.

Art. 10. O credenciamento não gera direito adquirido à permanência no sistema de consignações, podendo ser suspenso ou cancelado por interesse público, descumprimento das regras deste Decreto ou prática de irregularidade.

Art. 11. O Município e o IPREMA poderão editar ato complementar estabelecendo:

- I - requisitos técnicos de integração com o sistema de folha;
- II - prazos e procedimentos para envio e processamento de arquivos;
- III - modelo de termo de credenciamento;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



IV - eventual cobrança de custo operacional, desde que prevista em instrumento próprio e compatível com a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 12. A consignação facultativa dependerá de autorização prévia, expressa, específica e inequívoca do consignado, vedada autorização genérica.

§ 1º A autorização deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do consignado e do consignatário;
- II - valor total contratado, número de parcelas e valor de cada parcela;
- III - taxa de juros mensal e anual, quando houver;
- IV - custo efetivo total da operação, quando se tratar de operação de crédito;
- V - prazo de vigência;
- VI - indicação da espécie de consignação;
- VII - informação sobre canais de cancelamento, contestação e atendimento.

§ 2º A contratação por meio eletrônico somente será válida se permitir a identificação inequívoca do consignado, o registro auditável da operação e a disponibilização do instrumento contratual.

Art. 13. O processamento da consignação observará o cronograma da folha de pagamento definido pelo órgão competente da Administração Municipal ou pelo IPREMA.

Art. 14. Os valores descontados serão repassados ao consignatário na forma e no prazo definidos em ato administrativo próprio, observada a disponibilidade operacional da folha.

Parágrafo único. O Município e o IPREMA não responderão por inadimplemento do consignado decorrente de exclusão em folha por insuficiência de margem, perda da remuneração, exoneração, falecimento, cessação do benefício ou outra hipótese legal de interrupção do pagamento, sem prejuízo do dever de comunicação ao consignatário.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IPREMA

Art. 15. As consignações incidentes sobre proventos e pensões pagos pelo IPREMA observarão as disposições deste Decreto, sem prejuízo das competências administrativas da unidade gestora do RPPS.

§ 1º O IPREMA será o consignante da folha de aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS municipal.

§ 2º O credenciamento de consignatários para operar na folha de aposentados e pensionistas poderá ser realizado:

- I - de forma centralizada pelo Município, com adesão formal do IPREMA; ou
- II - de forma própria pelo IPREMA, mediante regulamento interno compatível com este Decreto.

§ 3º O IPREMA poderá estabelecer exigências operacionais suplementares para resguardar a integridade da folha previdenciária, a governança do RPPS e a proteção dos beneficiários.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DE DADOS, SEGURANÇA E PREVENÇÃO A FRAUDES



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



Art. 16. O tratamento de dados pessoais dos consignados deverá observar integralmente a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD.

Art. 17. Os consignatários somente poderão acessar e utilizar os dados pessoais estritamente necessários à formalização, averbação, manutenção, portabilidade, refinanciamento, liquidação, cancelamento e auditoria da operação consignável.

§ 1º É vedado ao consignatário:

- I - compartilhar dados com terceiros sem base legal ou sem pertinência com a operação;
- II - utilizar dados do consignado para assédio comercial abusivo;
- III - efetuar averbação sem autorização válida;
- IV - omitir informações essenciais do contrato.

§ 2º A Administração Municipal e o IPREMA poderão exigir trilhas de auditoria, gravações, geolocalização, biometria, assinatura eletrônica avançada ou outros mecanismos idôneos de validação, conforme a natureza da operação.

Art. 18. Identificados indícios de fraude, irregularidade grave, reclamações reiteradas ou risco à integridade da folha, o consignatário poderá ser submetido à:

- I - suspensão cautelar para novas averbações;
- II - bloqueio de acesso ao sistema;
- III - abertura de processo administrativo para aplicação de sanções.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO, DA PORTABILIDADE, DA REPACTUAÇÃO E DA CONTESTAÇÃO

Art. 19. O consignado poderá requerer o cancelamento da consignação facultativa nos casos admitidos em lei, no contrato ou neste Decreto, sem prejuízo das obrigações já constituídas.

§ 1º O pedido de cancelamento da averbação futura não implica, por si só, quitação da dívida perante o consignatário.

§ 2º O cancelamento produzirá efeitos na folha subsequente, observados os prazos operacionais do fechamento da folha.

Art. 20. Fica assegurada ao consignado a possibilidade de portabilidade, refinanciamento, repactuação ou quitação antecipada da operação, nos termos da legislação aplicável e das normas do Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira.

Art. 21. O consignado poderá contestar descontos indevidos perante o consignatário e perante o órgão consignante.

§ 1º Recebida a contestação, o consignatário deverá apresentar resposta fundamentada e documentação comprobatória da regularidade da operação no prazo estabelecido em ato complementar.

§ 2º Não comprovada a regularidade da consignação, a Administração poderá suspender novas averbações do consignatário até a regularização da pendência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



Art. 22. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o consignatário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária para novas operações;
- III - descadastramento;
- IV - impedimento de novo credenciamento pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- V - comunicação aos órgãos de controle e fiscalização competentes.

Art. 23. Constituem infrações, dentre outras:

- I - averbar consignação sem autorização válida;
- II - inserir informação falsa ou incompleta;
- III - descumprir a margem consignável;
- IV - deixar de prestar informações ao consignado;
- V - praticar assédio comercial abusivo;
- VI - violar regras de proteção de dados pessoais;
- VII - reincidir em descontos indevidos ou não resolvidos.

CAPÍTULO X

DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal responsável pela gestão administrativa e de pessoal:

- I - disciplinar o processamento das consignações da Administração Direta, autárquica e fundacional;
- II - manter cadastro atualizado dos consignatários habilitados;
- III - editar normas operacionais complementares;
- IV - supervisionar o cumprimento deste Decreto.

Art. 25. Compete ao IPREMA, no âmbito de sua folha previdenciária:

- I - executar e controlar as consignações incidentes sobre aposentadorias e pensões do RPPS;
- II - editar atos complementares, observadas as diretrizes deste Decreto;
- III - adotar medidas de controle, segurança e transparência próprias da gestão previdenciária;
- IV - encaminhar à Administração Municipal relatórios e ocorrências relevantes, quando necessário.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. Os contratos e averbações já existentes na data de publicação deste Decreto permanecerão válidos até o término de sua vigência, desde que formalizados regularmente, observado o disposto neste artigo.

§ 1º As operações em curso deverão ser adequadas às disposições deste Decreto quando houver refinanciamento, repactuação, portabilidade, renovação, reativação ou nova averbação.

§ 2º No prazo de até 90 (noventa) dias, os consignatários atualmente operantes deverão promover sua regularização cadastral perante o Município ou perante o IPREMA, sob pena de suspensão de novas consignações.

Art. 27. Poderão ser editadas instruções normativas, portarias ou manuais operacionais conjuntos entre o Município e o IPREMA para a fiel execução deste Decreto.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições administrativas em contrário.




Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, em 15 de abril de 2026.


José Paulino Pereira
PREFEITO MUNICIPAL